



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.005142/2008-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.984 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente CLÁUDIO ANTÔNIO MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM ACORDO FIRMADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ANTECIPAÇÃO.

Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. São tributáveis, no ajuste anual, as verbas de natureza salarial, recebidas mediante acordo firmado na Justiça do Trabalho.

No caso de imposto de renda que deve ser retido na fonte como antecipação do devido na declaração, sendo o beneficiário obrigado a oferecer os rendimentos à tributação quando do ajuste anual, constatada a omissão de rendimentos, é legítima a constituição de crédito tributário na pessoa física do beneficiário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre, José Valdemir da Silva e Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/03/2015 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 09

/03/2015 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 09/03/2015 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 10/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como Relatório, em parte, aquele elaborado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância (fl. 33), que bem descreve os fatos, complementando-o ao final:

Contra o contribuinte identificado acima, foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003, formalizando a exigência de crédito tributário assim discriminado:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SUP..... R\$2.520,50
MULTA DE OFÍCIO.....R\$1.890,37
JUROS DE MORA (até 31/03/2008).....R\$1.408,95
TOTAL.....R\$5.819,82

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, em relação a qual foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 60.000,00, informados em DIRF –Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte pela fonte pagadora. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00. A omissão apurada decorre da seguinte constatação:

(...)

A ciência da notificação ocorreu em 27/03/2008 e o contribuinte apresentou impugnação em 29/04/2008.

Alega que após se aposentar no Conselho Regional de Contabilidade continuou a trabalhar no órgão.

Salienta que firmou um acordo na Justiça do Trabalho com o empregador com em 19/11/2003.

Interpretou equivocadamente os valores recebidos, tendo lançado no campo Rendimentos Isentos e Não Tributáveis o valor de R\$52.000,00 porém salienta que o Imposto de Renda já foi recolhido em 01/12/2003 conforme DARF anexo.

Considerando sua condição de aposentado no qual auferia proventos de R\$961,00, a manutenção de três dependentes sendo dois adotivos e um neto, solicita que a Notificação seja avaliada e sanada esta irregularidade.

Bem, em resumo, confrontando informações da DIRPF apresentada pelo contribuinte com a DIRF apresentada pela fonte pagadora Conselho Regional de Contabilidade

de Minas Gerais, CNPJ 17.188.574/0001-38, constatou-se a omissão de rendimentos tributáveis no importe de R\$ 60.000,00, recebidos no ano de 2003, exercício de 2004.

A análise da Impugnação foi efetuada pela DRJ em Belo Horizonte/MG, que dispôs que:

1 - De acordo com o Termo de Audiência relativo ao processo nº 01528-2003-024-03-00-0, o acordo homologado na Justiça do Trabalho refere-se a parcelas de natureza salarial, sendo, portanto, o total de rendimentos auferidos tributáveis e deveriam ter sido levados a tributação na declaração de ajuste anual, junto com os demais, para apuração do imposto devido, compensando-se os valores retidos.

2 - Ao se classificar na Declaração de Ajuste Anual parte dos rendimentos decorrentes da reclamatória trabalhista como isentos, deu-se causa à infração de omissão de rendimentos, não cabendo reparos no lançamento.

3 - Quanto a sua condição financeira e o fato de manter três pessoas, cabe esclarecer que autoridade tributária, tanto a lançadora quanto a julgadora, encontram-se cingidas aos estritos termos da legislação fiscal, estando impedidas de ultrapassar essa fronteira para examinar questões de ordem pessoal do contribuinte.

Decidiu-se, então, pela manutenção do lançamento, conforme efetuado.

Cientificado dessa decisão em 19/12/2011, conforme AR na folha 40, o Contribuinte apresentou recurso voluntário em 17/01/2012, com protocolo na folha 42.

Em sede de recurso, repete basicamente as alegações da impugnação. Destaca que trabalhou no CRC/MG por 33 anos, em diversas funções, e ao ser demitido em 2003, firmou acordo perante a Justiça do Trabalho para o recebimento de verbas de natureza salarial. Foi “mal orientado” juridicamente e entendeu que as verbas eram rendimentos “isentos e não tributáveis”, assim declarando-os na DIRPF. Fala ainda de sua condição econômico-financeira e que teria havido “imposto pago” no total de R\$ 19.676,91, e dentro dele estariam R\$ 13.979,50 retidos pela fonte em relação ao pagamento do acordo judicial trabalhista.

PEDE, então, restituição do imposto retido pela fonte e que “*importância citada na Notificação de Lançamento seja avaliada, para que seja sanada a irregularidade*”, considerando-se suas despesas e compromissos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Após a rescisão de seu contrato de trabalho, o contribuinte recorreu à Justiça Especializada, objetivando o recebimento de verbas de natureza salarial, tendo assinado acordo com seu empregador, como está expressamente escrito no documento de folha 06.

Temos entendido, nesta Turma Especial, que, ao firmar acordo, o montante recebido substitui todas as parcelas porventura existentes, para fins de aplicação do regime de tributação. Ou seja, em virtude do acordo, não há que se falar em aplicação de alíquotas e tabelas vigentes em relação a cada período a que referir-se-iam os rendimentos (regime de competência), uma vez que a decisão judicial não os estabelece, mas supera-os, homologando uma parcela única, a ser paga na data em que determina.

Assim, os rendimentos são tributáveis na data em que existe a disponibilidade econômica ou jurídica da renda, o que ocorreu em novembro de 2003, conforme demonstram os documentos acostados aos autos.

Considerando sua natureza salarial, estes rendimentos devem ser levados ao ajuste anual, pelo valor bruto, pois são rendimentos tributáveis, não havendo nenhuma indicação de que seriam isentos ou não tributáveis, a despeito da obrigação da fonte pagadora de “antecipar” o pagamento do tributo, efetuando a retenção.

Na DIRPF de ajuste anual, o contribuinte não se furtou de considerar no cálculo o valor total retido pela fonte naquele ano, de R\$ 19.676,91, e que foi considerado nos cálculos de apuração da Notificação de Lançamento, como pode observar, mas não declarou parte dos rendimentos, referentes ao acordo judicial, de natureza salarial.

É totalmente improcedente o pedido de restituição que faz, pois os R\$ 13.979,50 estão “dentro” do valor total retido pela fonte, naquele ano, a título de antecipação, e foram considerados no lançamento. Não há razão para “restituição”. Veja-se a memória de cálculo que consta da folha 16.

Observe que o recurso não contesta expressamente o erro ocorrido na declaração, mas pondera que a Notificação seja revista em face de situação econômico-financeira do Recorrente.

As infrações tributárias têm caráter objetivo e, constatada a omissão de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual, cobra-se o tributo devido, acrescido das multas previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e dos juros de mora, calculados pela taxa Selic.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Processo nº 10680.005142/2008-71
Acórdão n.º **2801-003.984**

S2-TE01
Fl. 61

Ratifico as disposições do julgador de 1ª instância, já citadas no Relatório, em relação à consideração de aspectos subjetivos do Recorrente:

Quanto a sua condição financeira e o fato de manter três pessoas, cabe esclarecer que autoridade tributária, tanto a lançadora quanto a julgadora, encontram-se cingidas aos estritos termos da legislação fiscal, estando impedidas de ultrapassar essa fronteira para examinar questões de ordem pessoal do contribuinte.

CONCLUSÃO

Dessa feita, VOTO por **negar provimento recurso**, mantendo o lançamento como efetuado.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada